



Processo nº 00009.20250121/0001-20

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.01.23.01

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: A&V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Agente de Contratação do município de Boa Viagem – CE vem responder ao recurso interposto pela empresa: **A&V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, com base na legislação de regência.

## DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a negativa de sua pré-qualificação intenta a reforma do julgamento proferido, argumentando, em resumo, que os atestados apresentados são suficientes para atender às condições impostas pelo instrumento convocatório, quantitativa e qualitativamente, considerando que os serviços comprovados são similares e tecnicamente superiores.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

## DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da





eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Face aos argumentos submetidos, considerando que os mesmos cuidam de aspectos estritamente técnicos, fora solicitado parecer do setor competente, que concluiu pela reforma do julgamento e declaração da aptidão da empresa recorrente à pré-qualificação pleiteada, valendo destaque ao seguinte trecho conclusivo, *in verbis*:

Diante dos fatos, por entender essa engenharia que os itens comprovados nos atestados apresentados, é semelhante e ou tecnicamente superior ou atingem a quantidade solicitada de forma similar ou tecnicamente superior aos exigidos no edital, **retifica a decisão anterior e comunica o ATENDIMENTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no âmbito da PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.01.23.01** conforme acervo apresentado pela licitante, objeto desta análise. (grifo)

Face ao exposto, e considerando que a interessada atendeu aos requisitos editalícios, impera seja reformada a decisão pretérita que a desclassificou, uma vez que os requisitos objetivos previamente estabelecidos foram atendidos, ficando-se esta decisão notadamente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.





Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

**“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. <sup>1</sup>(grifo)

A isonomia possui *status* constitucional, sendo expresso o inciso XXI do art. 37 comando direcionado de forma específica às contratações públicas, inclusive:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Portanto, a Administração não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes, bem como para assegurar o

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





tratamento isonômico entre os licitantes, e, no caso, a ampla participação no futuro certame, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, tenho como **PROCEDENTE** o recurso submetido pela empresa: **A&V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com reforma do julgamento para considera-la pré-qualificada.

Boa Viagem– CE, 12 de março de 2025.

**Artur Valle Pereira**  
**Agente de Contratação**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 167-906-9295  
PÁGINA: 4 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CNPJ: 07.963.515/0001-36

